

JUIZ — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS — PROPORCIONALIDADE

— Interpretação do art. 124, n.º VI, da Constituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Dr. Arlindo Pereira Lima
Apelação cível n.º 84.870 — Relator: Sr. Desembargador
PAULO BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 84.870, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo da 3.ª Vara dos Feitos da Fazenda Estadual e apelante a mesma Fazenda, sendo apelado o Dr. Arlindo Pereira Lima: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotado o relatório de fls., que complementa o da decisão recorrida, em negar provimento a ambos os recursos, o que fazem contra o voto, em parte, do relator do feito, eminente Desembargador Oliveira Lima, que os provia para excluir da condenação a verba para honorários de advogado, na espécie, a seu ver, incabíveis.

Custas pela apelante.

Assim decidem pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, acordes com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, corporificada nas decisões constantes dos vols. 200/211, 206/130, 277/-302 e 209/132, da *Revista dos Tribunais*, decisões a que a sentença ora confirmada expressamente se reporta.

Aliás, a esses fundamentos acresce consideração decisiva, qual a do sentido em que o art. 124, n.º VI, da Constituição federal, não pode deixar de ter empregado a palavra “vencimentos”.

Ao estabelecer, com efeito, que os “vencimentos” dos demais juizes vitalícios serão fixados “com diferença não excedente de 30%, de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 2/3 dos vencimentos dos desembargadores”, o citado preceito constitucional não pode ter tido em vista os “vencimentos” no

sentido que empresta ao termo o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (art. 119 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, reproduzindo o art. 107 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), de “retribuição pelo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei”, mas o geral, de toda e qualquer retribuição por esse mesmo exercício. Nada, em verdade, permite atribuir ao legislador constituinte o intento de estabelecer proporções única e exclusivamente entre os padrões de vencimentos dos cargos, mesmo porque não fala o texto em padrões, referindo-se, antes, indistintamente, a vencimentos, visando a estabelecer graduações entre quanto venham a auferir os magistrados pelo exercício de suas funções. Nesse mais amplo sentido, aliás, vem o termo também empregado pelo art. 67, § 2.º, consoante convincente parecer de Lúcio Bittencourt, constante da *Revista de Direito Administrativo*, vol. 24/328.

Ora, nesse mais largo alcance, compreendem-se, evidentemente, entre os “vencimentos”, os chamados adicionais por tempo de serviço, que aquêlê Estatuto, reproduzindo o art. 103, n.º V, f, do citado Decreto-lei n.º 1.713-39, qualifica de “gratificação” (art. 145, n.º XI), mas que são vencimentos, por isso que se traduzem em maior retribuição pelo exercício dos cargos. O fato de ter essa maior retribuição, por motivo, maior ou menor tempo anterior de serviço, não lhes tira a natureza de retribuição pelo exercício do cargo, mesmo porque o apontado motivo ainda, essencialmente, se prende à prestação de serviço público.

Assim sendo, a proporcionalidade, mandada observar pelo citado preceito constitucional, não se pode entender adstrita, pena de se tornar illusória a que se verifique apenas entre os padrões de vencimentos dos cargos, mas diz respeito a tudo quanto, pelo seu exercício, efetivamente percebam os juizes das diferentes entrâncias, de parte apenas as vantagens estritamente "pessoais", como tais se entendendo as que não guardem qualquer relação com aquêle mesmo exercício.

Nessas condições, a simples possibilidade de, pela atribuição de adicionais apenas a determinadas categorias de juizes, vir a se quebrar a gradação constitucional, está a indicar que, também a êles se applique o princípio da

isonomia, de sorte a serem assegurados a todos os que realizem igual pressuposto de tempo de serviço.

Procede, por tudo isso, a ação, como em primeira instância ficou julgado.

E como irreductíveis sejam os vencimentos dos magistrados, não há negar ao apelado, como também se decidiu pela sentença, honorários de advogado sôbre a condenação imposta à Fazenda.

O eminente Desembargador Oliveira Lima entendia incabíveis tais honorários, por não se configurar a hipótese do art. 64 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 1958. — *Frederico Roberto*, Presidente. — *Paulo Barbosa*, Relator designado. — *A. de Oliveira Lima*, vencido, em parte. — *Pinheiro Machado*.